



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL  
GABINETE - DES. JOÃO BATISTA BARBOSA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n. 0804219-51.2021.8.15.0371

ORIGEM: 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Des. João Batista Barbosa

APELANTE: Maria Tereza Alves de Oliveira

ADVOGADAS: Jéssica Ruana Lima Mendes - OAB/PB 24324 e outra

APELADO: Município de Sousa/PB

ADVOGADA: Pâmela Monique Abrantes Dantas - OAB/PB 20.183

**APELAÇÃO CÍVEL** – Ação de Indenização por Danos Morais. Acidente de Trânsito. Vítima não habilitada. Infração administrativa. Nexo causal em relação ao sinistro. Não comprovação. Precedentes do STJ. Quebra-molas. Ausência de Sinalização. Responsabilidade Objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Direito da personalidade violado. Dano extrapatrimonial evidenciado. Indenização necessária. *Quantum* indenizatório. Parâmetros. Compensação do sofrimento da vítima. Sanção ao infrator. Consideração das circunstâncias específicas do caso. **Recurso conhecido e provido.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, “a ausência de CNH da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente.” (REsp n. 1.986.488/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado ou de quem lhe faça às vezes é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

3. Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexo causal entre dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade.
4. Comprovada a omissão do ente municipal em relação ao seu dever de manutenção da via pública e de sinalização viária e, ausente a comprovação da existência de excludentes de responsabilidade, surge para a vítima de acidente de trânsito o direito de ser indenizada pelos prejuízos experimentados.
5. O reconhecimento do dever de indenizar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade.
6. A vítima de acidente de trânsito que sofre vários ferimentos faz jus à indenização por danos morais.
7. Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Tereza Alves de Oliveira** (ID 21543931), impugnando a sentença proferida pelo Exmo. Juiz da 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face do **Município de Sousa/PB**, julgou improcedente o pedido preambular e condenou-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária concedida (ID 21543929).

Consubstanciando o seu inconformismo, após apresentar síntese da lide, argumenta que “ao contrário da interpretação do juízo de primeiro grau, o nexo de causalidade se encontra configurado e evidenciado no presente caso, e por consequência a responsabilidade civil do ente municipal, na medida em que, sem a omissão do recorrido, o evento danoso não teria ocorrido.” (*sic*).

Aduz que “a via pública, estava completamente escura, bem como, sem sinalização no “quebra-mola” no qual veio a se lesionar, ante a ausência de sinalização, ao tombar com sua motocicleta, quando trafegava pelo local à noite.” (*sic*).

Reafirma que a “via pública onde ocorreu o acidente estava sem qualquer iluminação pública, sem placa com sinal de advertência da lombada, sem placa de regulamentação “velocidade máxima permitida”, e ainda sem as faixas transversais amarelas.” (*sic*).

Enfatiza que “a falta de habilitação não foi a causa determinante do acidente, mas sim, as condições da via pública.” (*sic*).

Acrescenta que “restou evidenciado nexo causal entre o evento danoso e a conduta omissiva do Município recorrido, no seu dever de implantar a iluminação na via pública e sinalização adequada e em conformidade com as normas de trânsito das lombadas, resultando em lesões à integridade física e psíquica da recorrente.” (*sic*).

Colaciona jurisprudência que entende abonar sua tese.

Reporta-se à legislação e à jurisprudência, pedindo, ao final, o provimento do recurso, com reforma da sentença, de modo a se julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na peça de ingresso (ID 21543931).

Preparo ausente em razão da gratuidade de justiça deferida na origem (ID 21543851).

Contrarrazões em óbvia contrariedade à pretensão recursal (ID 21543934).

A Procuradoria de Justiça, ante a ausência de interesse público a legitimar sua função institucional, posiciona-se pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (ID 21946294).

Eis o sucinto esboço fático.

**VOTO** – Des. João Batista Barbosa (Relator).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

Anoto inicialmente, que embora seja incontroverso que a ora apelante não possuía habilitação para condução de motocicleta, à época do acidente, tal fato não enseja, por si, a imputação de culpa ou a condição de agravamento dos riscos, apenas caracteriza infração de natureza administrativa.

No ponto, eis o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022.

2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.

3. Nos termos do art. 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

**4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.**

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.986.488/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022) (grifamos).

Feito o necessário registro, passa-se à análise conteúdo recursal.

## DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### DO DEVER DE INDENIZAR

A controvérsia presente nos autos deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal (CF), *ipsis litteris*:

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Embora haja divergência doutrinária quanto ao tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é sempre objetiva, nos termos do dispositivo constitucional supracitado.

Nesse norte, o seguinte precedente da Suprema Corte, submetido à sistemática da Repercussão Geral - Tema 592:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.**

**2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.**

3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem e a opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional.

6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis.

7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.

9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal.

10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (grifamos). (RE 841526, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Assim, por ser objetiva a forma de responsabilização, para a procedência do pleito inicial faz-se necessária a presença da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos, tornando-se imperiosa, ainda, a constatação da inexistência de causas excludentes de responsabilidade, como, em regra, ocorre quando verificada culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, cujo ônus da prova incumbe ao Poder Público ou a quem lhe faça às vezes.

Feitas essas considerações iniciais sobre a teoria do risco administrativo, que deve reger a responsabilidade do Município de Sousa/PB, passo a analisar se os elementos probatórios presentes no caderno processual mostram-se hábeis a ensejar sua obrigação de ressarcir a autora pelos danos experimentados.

De acordo com a narrativa aduzida na inicial, no dia 08 de maio de 2021, por volta das 23h40min, a promovente seguia em sua motocicleta pela Rua Sinfrônio Nazaré, no Centro da cidade de Sousa, mais precisamente em

frente ao campus da UFCG, quando foi surpreendida por um quebra-molas não sinalizado, fato este que culminou com sua queda e ocasionou-lhe vários ferimentos.

Em razão do acidente, foram acionadas equipes do SAMU e do Corpo de Bombeiros, que a conduziram até o Hospital Regional de Sousa, para submissão ao atendimento médico devido.

Sustenta que o acidente decorreu da falta de sinalização de um quebra-molas em uma avenida central, onde há uma grande circulação de pessoas e veículos, o que caracteriza omissão do ente municipal em conservar a via pública sob sua responsabilidade.

Requer a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

A Ficha de Atendimento Ambulatorial (ID 21543846) descreve a extensão das lesões sofridas pela apelante.

Ademais foram juntadas fotografias tanto dos ferimentos (ID 21543844), quanto do local do sinistro, que demonstram a inexistência de sinalização viária (ID 21543843).

Diante desse acervo probatório constante dos autos, observa-se que não havia no local do acidente qualquer advertência quanto à presença do quebra-molas na pista, contrariando as normas insertas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que preceituam:

CTB - Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...].

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

[...].

CTB - Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Assim, caracterizada a conduta omissiva do ente municipal em conservar, ou, ao menos, implantar sinalização adequada na pista sob sua circunscrição.

Noutro giro, a municipalidade, embora sustente que a autora trafegava em excesso de velocidade e com desatenção, não se desincumbiu do ônus de demonstrar tais fatos.

Destarte, não ficou comprovada quaisquer das excludentes da responsabilidade, de forma a romper o nexo de causalidade entre a omissão do ente público e os danos decorrentes do acidente; em verdade, sequer a culpa concorrente da vítima, o que ensejaria a redução do valor da indenização, ficou demonstrada.

Logo, à míngua de qualquer excludente de responsabilidade, bem como comprovado o nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o acidente que ocasionou as lesões experimentadas pela autora, o reconhecimento da responsabilidade objetiva e o conseqüente dever de indenizar pelos danos decorrentes do acidente é medida que se impõe.

Não diverge o entendimento deste Tribunal em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM BUEIRO ABERTO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. FALHA DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTA CORTE. PRUDENTE FIXAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É de se mencionar que a regra decorrente de dispositivo constitucional é a de que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços delegados pelo Estado são responsáveis objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, *ex vi* do art. 37, § 6º, CF.

- Todavia, o mesmo não ocorre no que concerne à omissão, situação em que, conforme orientação firmada pelos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil da Administração Pública é subjetiva, identificando-se, no caso concreto, a denominada “culpa administrativa”, revelada em razão da falta ou da prestação falha ou tardia de um serviço.

- In casu, independente de quem for o proprietário do imóvel, a falha do Ente Municipal é manifesta, ante a falta de manutenção e fiscalização das condições das vias e dos passeios públicos, conforme dispõe o Código de Posturas de Campina Grande, pois o bueiro aberto na calçada ensejou a queda da autora e lhe causou lesões, consoante evidenciam as fotografias anexadas com a exordial, sendo forçoso reconhecer o liame de causalidade entre a conduta omissiva do apelante e os danos havidos pela apelada

[...].

- Nos casos em que o dano é decorrente de falta do serviço público, ou seja, de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, deve ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da *Faute du Service*.

- **Uma vez demonstrado que o acidente automobilístico se originou do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, o ente público teria atuado culposamente pela negligência e desídia na conservação da via pública, cabível a responsabilidade civil do ente público demandado pelos danos sofridos.**

- Presente a prova efetiva da omissão culposa da edilidade, correta a sua condenação ao ressarcimento dos danos suportados pela autora. - Restou incontroverso nos autos o abalo moral sofrido, tendo em vista os inconvenientes sofridos pela vítima, especialmente pela violação a sua integridade física.

- Uma vez comprovado o dano moral, é devida a reparação pelos prejuízos causados.

- Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

[...]. (grifamos). (0800396-15.2021.8.15.0001, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 19/04/2022).

Outra:

CIVIL E ADMINISTRATIVO - Responsabilidade civil do ente público - acidente de trânsito - Buraco em via pública - Ausência de sinalização - Preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam' - Responsabilidade solidária ente o Município e Companhia de Água e esgotos da Paraíba - Rejeição.

- Cabe ao ente público municipal, a conservação e sinalização das vias públicas que cortam a urbe, sendo o município e a empresa concessionária de serviços de água e esgotos, serem solidariamente responsáveis pelos danos causados aos munícipes em decorrência da ausência de sinalização de buracos abertos por ocasião da realização de obras na respectiva rede de esgoto ou de escoamento de águas pluviais.

**CIVIL E ADMINISTRATIVO - Responsabilidade civil do ente público - acidente de trânsito - Buraco em via pública - Ausência de sinalização - Ausência de conservação e sinalização da via - Dever de conservação - Dano moral configurado - Desprovemento.**

- A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar o nexo causal, bem como os danos que resultaram à parte demandante em razão do acidente automobilístico, restando configurado o dano moral, já que a omissão do recorrente gerou danos ao autor, devendo ser indenizado em um valor justo e razoável.

- Para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, por outro lado, enriquecimento ilícito, tudo com observância dos princípios da equidade, proporcionalidade e da razoabilidade. (grifamos). (0845836-24.2016.8.15.2001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 29/07/2022).

E ainda:

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCACIONADO NA VIA PÚBLICA MUNICIPAL. LOMBADA CLANDESTINA SEM SINALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. LUCROS CESSANTES INDEFERIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR LUCROS CESSANTES. PROVA DA QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO FINANCEIRO. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOMBADA CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. CONDUTA OMISSIVA. CONFIGURAÇÃO DO DEVER REPARATÓRIO. LESÕES FÍSICAS DECORRENTES DO ACIDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS. AVARIAS NA MOTOCICLETA ENVOLVIDA NO EVENTO DANOSO. CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR E POSSUIDOR DO VEÍCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

**1. Em se tratando de responsabilidade objetiva da Administração Pública, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, entre a má prestação do serviço e o dano experimentado pela vítima.**



**2 “Segundo precedentes desta Corte, a ausência de necessária sinalização em via pública evidencia conduta negligente da edilidade, de forma que, restando demonstrado o ato ilícito, a culpa do promovido, o nexo causal e os danos materiais e morais sofridos pelo autor, em decorrência de acidente provocado por lombada não sinalizada, deve ser mantida a obrigação de indenizar imposta em primeiro grau.”** (0828309-25.2017.8.15.2001, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 23/07/2021) 3. Para quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva. 4. “Para demandar pretensão indenizatória por danos causados em acidente de trânsito, tem-se como irrelevante o registro da propriedade junto ao DETRAN, uma vez que a transferência dominial ocorre com a simples tradição do bem móvel.

- Deve ser reconhecida a legitimidade do condutor do veículo e do atual proprietário/possuidor indicado em “termo de confissão de dívida” para requerer a reparação por dano material, ainda que o nome destes não constem no registro junto ao DETRAN, considerando que eles detinham a posse do bem no momento do acidente, e, em tese, suportaram os danos decorrentes do sinistro.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.073933-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2022, publicação da súmula em 16/02/2022) 5. “Os lucros cessantes, nos termos do art. 402, do Código Civil, consistem na reparação do que o ofendido deixou razoavelmente de lucrar por consequência direta do evento danoso, sendo imprescindível a efetiva comprovação do prejuízo para que se arbitre indenização a este título” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.067885-4/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2020, publicação da súmula em 21/05/2020) 6. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86, CPC). (grifamos). (0800401-80.2018.8.15.0441, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 26/01/2023).

Nesta Câmara a questão já foi objeto de decisão, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito em via estadual. Procedência. Irresignação dos promovidos. Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal. Inocorrência. Recursos que impugnam especificamente os termos da sentença. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba. Responsabilidade subsidiária. Precedentes do STJ. Rejeição. Mérito. Responsabilidade objetiva. Má conservação da via pública estadual. Ausência de sinalização. Acervo probatório robusto. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Valor arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Seguro DPVAT. Impossibilidade de abatimento. Juros de mora e correção monetária. Índices incompatíveis com a tese jurídica do Tema 905 do STJ. Necessidade de adequação ao precedente paradigma. Manutenção da sentença. Provimento parcial do recurso da Fazenda Pública e desprovimento do apelo da autarquia estadual.

- Os recursos apresentados atendem aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC, com a exposição clara das razões de fato e de direito que demonstram, sob o ponto de vista dos insurgentes, o inconformismo com a sentença, não se podendo falar, portanto, em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

- A jurisprudência do STJ considera que, muito embora a autarquia de estradas e rodagens seja responsável pela preservação das vias estaduais, e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má-conservação, o Estado possui responsabilidade subsidiária. Assim, possui o ente público legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
- **O art. 37, § 6º da CF/88 consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.**
- **No caso concreto, as provas dos autos demonstram que o acidente ocorreu devido às condições da rodovia estadual, conforme consta do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil e dos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo de primeiro grau, sendo forçoso reconhecer o dever de reparação civil pela omissão estatal.**
- Com relação ao valor da indenização, embora seja certo que a condenação por dano moral não pode ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório, que aponta a existência de incapacidade permanente e inviabilidade de progressão funcional do autor (policial militar), o valor arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se mostra adequado e proporcional ao evento danoso.
- Incabível acolher a pretensão relativa ao abatimento do valor da condenação o pagamento do seguro DPVAT, porquanto, no caso dos autos, os danos morais não decorrem de morte ou invalidez permanente ou despesas com assistência médica e suplementares, mas sim de omissão injustificada do ente público que causou danos ao promovente.
- No que concerne aos índices dos consectários legais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1495146/MG (Tema 905 do STJ), firmou a orientação de que a atualização das condenações contra a Fazenda Pública, em matéria administrativa em geral, é feita pelo IPCA, sendo aplicada, aos juros de mora, a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da lei 9.494/97).
- Apelação da Fazenda Pública parcialmente provida e desprovimento do recurso da autarquia estadual. (grifamos). (0036318-47.2011.8.15.0181, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/09/2021).

Outra:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRA DE RECAPEAMENTO REALIZADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- **Nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.** Nesse sentido, com base na teoria do risco administrativo, a responsabilidade do estado (*lato sensu*), em caso de má prestação de serviço público, deve ser entendida como objetiva, sendo exigida a presença somente dos requisitos concernentes à conduta (omissiva ou comissiva) pública, ao dano e ao nexo de causalidade entre ambos, bem como a inexistência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

- É sabido que o Estado da Paraíba compõe o Sistema Nacional de Trânsito e tem o dever de zelar pelo trânsito seguro conforme o artigo 1º, § 2º e artigo 5º do CTB. O fato é que não houve a sinalização específica e adequada da obra e do desvio na via.
- É certo que houve violação de normas do código de trânsito brasileiro por parte dos réus que se furtaram ao dever de sinalizar a via pública com obras em andamento.
- Quanto ao valor do dano moral, arbitrado pelo Juiz em R\$ 15 mil reais, atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade às circunstâncias do caso, devendo ser mantido, pois ocorreu o dano efetivo, posto que atingiu valores internos e anímicos da pessoa, além de sofrimentos decorrentes do tratamento médico. (grifamos). (0801388-12.2019.8.15.0141, Rel. Des. Marcos William de Oliveira (aposentado), APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 06/09/2022).

## DOS DANOS MORAIS

A indenização por danos morais tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente, visando a desestimular a prática de atos semelhantes no futuro, quanto compensatório em relação à vítima.

Nesse contexto, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Como a legislação não estabeleceu um valor e nem parâmetros para a fixação do dano moral, posto não ser tarifário, foi suplementada pela doutrina e jurisprudência que têm se posicionado no estabelecer valores que não sejam irrisórios para o ofensor, mas que também não se traduzam em enriquecimento ilícito para o ofendido, observando-se com cuidado as circunstâncias e as consequências de cada caso concreto, no fixar o valor da indenização.

Na fixação da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a gravidade objetiva da lesão, a personalidade da vítima, considerando-se sua situação social e sua reputação, a gravidade da falta e as condições do autor do ilícito, não se olvidando do caráter reparador e o pedagógico.

Nesse sentido, pontifica Yussef Said Cahali:

[...] “tem-se que, também aqui, prevalecem os princípios gerais concernentes à reparabilidade do dano moral, resolvendo-se o seu arbitramento no prudente e criterioso arbítrio do magistrado, em que levará em consideração: as circunstâncias do caso concreto; o valor do título protestado e as suas repercussões pessoais e sociais; a malícia, o dolo ou grau de culpa do apresentante do título; a concorrência do devedor para que o protesto se verificasse; as condições pessoais e econômicas das partes, levando-se em conta, não para excluir a responsabilidade, os antecedentes pessoais e honorabilidade e confiabilidade do ofendido; a finalidade da sanção reparatória, em seu caráter admonitório, para que a prática do ato abusivo não se repita; as providências adotadas posteriormente pelo ofensor, visando atenuar as repercussões negativas do protesto realizado, ainda que estas não se mostrem capazes de fazer desaparecer a ofensa; e finalidade própria da reparação do dano moral, que não visa a restauração do patrimônio, mas apenas proporcionar-

lhe uma indenização compensatória da lesão sofrida; as agruras sofridas pelo autor ao longo do penoso processo (cancelamento do protesto) de limpar dos registros públicos e privados a pecha de 'mau pagador', o bom senso, para que a indenização não seja extremamente irrisória ou meramente simbólica, mas que também não seja extremamente gravosa, de modo a inviabilizar sua execução ou representar, a um tempo, verdadeiro enriquecimento sem causa." [...]. (Yussef Said Cahali, *in* Dano Moral, 4ª edição - São Paulo; Editora RT, 2011; pág. 363 e 364).

Nessa linha de raciocínio, é a lição de Maria Helena Diniz:

[...] "Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento." [...]. (Maria Helena Diniz, *in* A Responsabilidade Civil por Dano Moral, *in* Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, jan/fev de 1996, p. 9).

Na espécie, considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do réu/apelado, e seu poderio econômico, bem como o fato de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter compensatório, punitivo e preventivo, temos que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como observa os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Isso posto, **VOTO** no sentido de que esse colegiado **DÊ** provimento à apelação, para:

1. **Condenar** o Município de Sousa/PB a pagar à promovente, a título de indenização por dano moral, a quantia de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), corrigida a partir desta data (STJ, Súmula 362), com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
2. Considerando o novo deslinde dado à causa, **inverta** os ônus da sucumbência, condenando o demandado/apelado, ao pagamento dos honorários advocatícios.
3. Por força do art. 85, § 11 do CPC, **majora** a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da causa.

O Município de Sousa/PB, nos termos do art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/1992, é isento de custas.

É como voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Des. João Batista Barbosa - Relator

Assinado eletronicamente por: **JOAO BATISTA BARBOSA**

**31/08/2023 12:36:19**

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



23083112361855400000023438:

IMPRIMIR

GERAR PDF